Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 475/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3483/2013
PROTOCOLO	:	1410513
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATAÇÃO PÚBLICA – NOTA DE EMPENHO N. 415/2012
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	:	WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E RECEITA
INTERESSADO	:	NILCATEX TÊXTIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 238/2011
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES, MOCHILAS E KITS ESCOLARES
VALOR	:	R$ 790.377,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: I - NOTA DE EMPENHO — FORMALIZAÇÃO E TEOR – IRREGULARIDADE – II - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – III- MULTA – IV – RECOMENDAÇÃO - REMESSA DE DOCUMENTOS - PUBLICAÇÃO DO EXTRATO - INTEMPESTIVIDADE

I – É irregular a formalização e o teor da Nota de Empenho, na qual se constatou nos recibos emitidos que o responsável deixou de observar a um dos critérios para a dispensa do termo de contrato e substituição por nota de empenho, ao não realizar a entrega imediata e integral dos bens adquiridos.

II – É regular a execução financeira que foi devidamente comprovada.

III – Aplica-se multa em virtude da irregularidade na prestação de contas.

IV – Recomenda-se que o jurisdicionado deva primar pelo envio tempestivo dos documentos comprobatórios, e pelas publicações legais necessárias à validade do ato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização e do teor da Nota de Empenho, a regularidade da execução financeira e aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, secretário municipal, com recomendação ao gestor para que observe com rigor os prazos para a remessa a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, da regularidade do teor da Nota de Empenho n. 415/2012 (2ª fase) que formalizou a contratação pública celebrada entre o Município de Dourados-MS e a empresa Nilcatex Ltda, e dos atos de execução do seu objeto (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, secretário municipal à época.

O procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n. 238/2012, resultou na Ata de Registro de Preços, foi fundamentado na Lei Federal n. 10.520/02, e na Lei Federal n. 8.666/93, que regulamentam a licitação e já tendo sido examinado por este Colendo Tribunal, foi julgado como regular e legal via Decisão Singular JAS - 8791/2012.

A nota de empenho formalizada com observância à Lei Federal n. 8.666/93 e diante do certame realizado, tem por objeto a aquisição de uniformes escolares, mochilas e Kits escolares, para distribuição gratuita aos alunos da Rede Municipal de Ensino, no valor de R$ 790.377,00 (setecentos e noventa mil, trezentos e setenta e sete reais), em 13 de fevereiro de 2012.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA-4ICE-11614/2014, certificando a regularidade e legalidade do instrumento de contrato, com ressalva da publicação fora do prazo, e a regularidade e legalidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas – MPC em seu Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR-15716/2015, opinou pela ilegalidade e irregularidade do empenho e da execução financeira, e pela aplicação de multa ao responsável pela publicação intempestiva.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios enviados a esta Corte de Contas foram intempestivos, assim como a publicação do extrato do empenho, caracterizando a inobservância aos prazos estabelecidos na Lei Federal n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A formalização da Nota de Empenho atendeu às exigências da Lei Federal n. 4.320/64, no entanto constata-se nos recibos emitidos constantes dos autos, que o responsável deixou de observar a um dos critérios para a dispensa do termo de contrato e substituição por nota de empenho, quando **não realizou a entrega imediata e integral dos bens adquiridos, conforme exigido no art. 62, § 4º, da Lei Federal n. 8.666/93**:

> *LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*
>
> *Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4o É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*[1]

A execução financeira foi devidamente comprovada, pois a soma dos valores dos empenhos, dos pagamentos e das notas fiscais não demonstraram diferenças, apresentando-se da seguinte forma:

Total Empenhado	R$ 790.377,00
Ordens de Pagamento	R$ 790.377,00
Notas Fiscais	R$ 790.377,00

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e,*

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm

também, ao seguinte:

(...)[2]

Hely Lopes Meirelles define:

"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".[3]

Portanto, a desobediência à prescrição inserta na Lei Federal n. 8.666/93, pelo ordenador de despesas, na formalização da nota de empenho em substituição ao termo de contrato, macula a 2ª fase da contratação em apreço.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo parcialmente a análise técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 415/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade e legalidade** dos atos de execução do objeto da Nota de Empenho n. 415/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 609.538.531-87, em virtude da irregularidade na prestação de contas deixando de observar as normas legais e regulamentares pertinentes, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[3] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade da formalização e do teor da Nota de Empenho, a regularidade da execução financeira e aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, secretário municipal, com recomendação ao gestor para que observe com rigor os prazos para a remessa a esta Corte de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST